

**Ao ilustríssimo Presidente do Legislativo Municipal,
Senhor Peterson Martins Xavier
Câmara Municipal de Jaraguari/MS.**

I - DO ASSUNTO:

A Controller Assessoria Contábil, em cumprimento as atribuições contratuais vêm pelo presente apresentar-lhe o Parecer, sob a solicitação realizada pelo Presidente do Legislativo Municipal, Sr. Peterson Martins Xavier, para análise do Projeto de Lei da LDO 2027 do Município de Jaraguari – MS e os anexos que à compõem.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Pois bem, primeiramente temos que analisar os preceitos legais, norteadores do direito público dos Entes da Federação, onde abordam sobre as diretrizes para elaboração dos orçamentos públicos.

Como primeiro preceito a ser destacado, nada menos que a nossa Carta Magna de 1988, que na sua Seção II – Dos Orçamentos, traz o seguinte:

“Constituição Federal de 1988

(...)

Seção II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso)



Ainda em comento à nossa Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, destacamos o seguinte em relação a Lei de Diretrizes Orçamentárias:

“Constituição Federal de 1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

ART. 35

§ 2º

II - **o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (grifo nosso).**”.

Ainda com relação à elaboração das diretrizes orçamentárias, temos a PORTARIAS Nº 699, DE 07 DE JULHO DE 2023 e 989, DE 14 DE JUNHO DE 2024, da Secretaria do Tesouro Nacional/STN, que aprova e após altera a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF bem como a Resolução nº 88/2018, de 03 de outubro de 2018 do Tribunal de Contas deste Estado TCE/MS.

Apresentados os preceitos norteadores da elaboração da Lei de diretrizes orçamentárias, passemos a análise dos anexos que compõem o Projeto de Lei nº 008/2026, de 15 de abril de 2026 – LDO 2027.

De início, a **data de entrega ao Legislativo Municipal**, foi em 15 de abril do presente ano, portanto, **dentro do prazo constitucionalmente concedido**.

Em análise ao corpo do Projeto de Lei nº 008/2026, de 15 de abril de 2026 – LDO 2027, verificamos que o mesmo atende as normas legais, principalmente no tocante a diretiva dos limites constitucionais e legais, onde fica determinado que:

Para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE o percentual mínimo de 25% das receitas de impostos e transferências de impostos, conforme Art. 18, Inciso I;

Para o pagamento dos profissionais da educação básica, o percentual mínimo de 70% dos recursos recebidos do FUNDEB, conforme Art. 18, Inciso II;

Para a Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, onde determina que o Executivo Municipal não poderá exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida e para o Legislativo Municipal o percentual de 6% também da Receita Corrente Líquida, conforme Art. 22;

Com relação as Ações e Serviços Públicos em Saúde – ASPS, cuja determinação constitucional é a aplicação mínima de 15% sobre as receitas de impostos e transferência de impostos, identificamos apenas no Art. 11, Inciso IV que



fala sobre o demonstrativo dos recursos destinados para cumprimento do índice constitucional.

Verificamos, da mesma forma, que o Projeto de Lei nº 008/2026, de 15 de abril de 2026 – LDO 2027 atende aos preceitos contidos no Art. 167 em seu Inciso VI, da nossa Constituição Federal, ao dispor sobre as normas para transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários.

Passando a análise nos demonstrativos que seguem anexo ao Projeto de Lei nº 008/2026, de 15 de abril de 2026 – LDO 2027, não encontramos inconsistência merecedoras de destaque.

Verificamos que todos os anexos contidos no Manual de Demonstrativos Fiscais estão presente no referido Projeto de Lei, com destaque para o Anexo de Riscos Fiscais e Providências e Anexo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Ainda detectamos que foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos da LC n.º 101/00, art. 48, com o chamamento e realização de audiência pública com a participação da sociedade civil organizada e/ou não organizada, com base nos documentos comprobatórios anexos ao referido Projeto de Lei.

Da mesma forma, os valores lançados na LDO 2027, caso necessitem, podem ser alterados pela LOA 2027, pois serão orçados a preços futuros ainda, e assim realizar a compatibilização, vez que tal ação está prevista na Constituição Federal e a lei orçamentária tem total amparo legal para este procedimento.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em tendo sido tratados – todos os principais pontos relacionados ao assunto, **concluimos que:**

- a) O Projeto de Lei nº 008/2026, de 15 de abril de 2026 – LDO 2027, pela análise contábil, não possui pontos merecedores de destaque;**
- b) O Projeto de Lei nº 008/2026, de 15 de abril de 2026 – LDO 2027, cumpri com os preceitos para cumprimento dos índices constitucionais e legais, norteadores das finanças públicas;**
- c) Com relação a data de entrega na Casa Legislativa, foi cumprido o prazo constitucionalmente concedido; e**



d) A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, determinando que o projeto de lei esteja dentro dos preceitos legais, seja dado seu prosseguimento normal dentro da apreciação e votação por esta Casa de Leis.

É o Parecer.

S.M.J.

Cumpre obtemperar, no entanto, que **as orientações e exames exarados neste parecer não possuem força vinculante**, podendo ser acatadas ou não por essa gestão.

Sem mais para o momento, colocamos a disposição esta Assessoria Contábil para quaisquer dúvidas que possam surgir.

Campo Grande – MS, 09 de junho de 2026.

Atenciosamente,



Anderson Crivelli Silva
Contador - CRC/MS 008330/O-5
CONTROLLER ASSESSORIA CONTÁBIL